

Altera a redação do § 2º do art. 15 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para permitir a classificação contábil do material bibliográfico como bem de consumo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 15 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

.....
§ 2º Para efeito da classificação da despesa, considera-se material permanente o de duração superior a 2 (dois) anos, com exceção do material bibliográfico registrado em papel ou em meio eletrônico, integrante de acervos pertencentes à administração pública e que não seja considerado raro ou valioso, segundo critérios estabelecidos por normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou, em sua ausência, por diretrizes técnicas da Fundação Biblioteca Nacional.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de setembro de 2003

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal